



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS SOCIAIS**

**CURSO DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ADILTON MATOS PEREIRA JÚNIOR**

**DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:  
DESCRIÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS E ASPECTOS  
DOUTRINÁRIOS**

**JUIZ DE FORA  
2009**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS SOCIAIS**

**CURSO DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ADILTON MATOS PEREIRA JÚNIOR**

**DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:  
DESCRIÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS E ASPECTOS  
DOCTRINÁRIOS**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Rufino de Souza Júnior

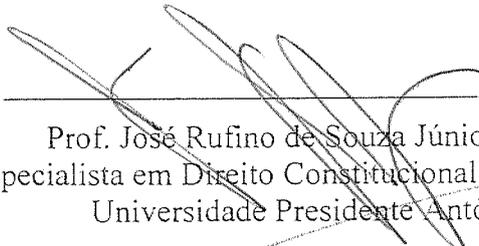
**JUIZ DE FORA  
2009**

## Adilton Matos Pereira Júnior

### DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: DESCRIÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

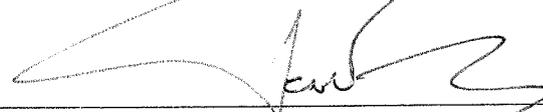
Monografia de conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

#### BANCA EXAMINADORA



---

Prof. José Rufino de Souza Júnior (Orientador)  
Especialista em Direito Constitucional e Direito Ambiental  
Universidade Presidente Antônio Carlos



---

Prof. Luis Cláudio Alves Torres (Examinador)  
Especialista em Direito Constitucional  
Universidade Presidente Antônio Carlos



---

Prof. Bruno Rezende Palmieri (Examinador)  
Especialista em Direito Constitucional  
Universidade Presidente Antônio Carlos

Aprovada em: 09 / 12 / 09

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao professor Rufino pela paciência com que me orientou durante toda a confecção deste trabalho.

Dedico esta vitória ao meu pai e amigo Sr. Adilton de Jesus Matos Pereira e à minha amada mãe Maria Nandir Santos Pereira, pelo apoio durante toda esta jornada e pelo eterno exemplo de persistência e honradez.

Também às minhas irmãs Fernanda Santos Pereira e, principalmente, Daniella Santos Pereira, com quem moro e que me incentivou por todos estes anos.

Dedico à minha namorada Thaís Rocha, que soube compreender meus momentos de fraqueza e desânimo, me apoiando sempre e nunca deixando que eu desistisse do meus sonhos.

A toda a minha família que sempre torceu pelo meu sucesso.

## RESUMO

O estudo desenvolvido refere-se à Dispensa e Inexigibilidade de licitação, onde será descrito as hipóteses legais e os aspectos doutrinários destas exceções, visto que a regra do procedimento administrativo formal para se adquirir bens e serviços e contratar prestação de serviço é o processo licitatório. Tal processo buscará proporcionar à Administração Pública maiores benefícios tanto no quesito preço quanto na qualidade dos bens e das prestações de serviços. Ressalta-se, no entanto, que é imprescindível a observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, pois a garantia da moralidade dos atos e procedimentos administrativos e a valorização da livre iniciativa através da igualdade no que concerne ao oferecimento, prestação, compra ou venda de serviços ao Poder Público é de suma importância. A dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório apresentam requisitos a serem preenchidos, tudo de acordo com os art. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Administração Pública. Princípios. Direito Ambiental. Responsabilidade administrativa.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGAL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 OBRIGATORIEDADE DE LICITAR.....</b>	<b>13</b>
2.2.1 Exceções da Regra Geral.....	13
2.2.3 Princípios Norteadores da Licitação.....	14
2.2.1. Princípios Gerais.....	14
<b>3 DISPENSA DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
3.1.1 Art. 24, Inciso I e II.....	20
3.1.2 Art. 24, Inciso III.....	21
3.1.3 Art. 24, Inciso IV.....	21
3.1.4 Art. 24, Inciso V.....	22
3.1.5 Art. 24, Inciso VI.....	23
3.1.6 Art. 24, Inciso VII.....	24
3.1.7 Art. 24, Inciso VIII.....	25
3.1.8 Art. 24, Inciso IX.....	25
3.1.9 Art. 24, Inciso X.....	26
3.1.10 Art. 24, Inciso XI.....	27
3.1.11 Art. 24, Inciso XII.....	27
3.1.12 Art. 24, Inciso XIII.....	28
3.1.13 Art. 24, Inciso XIV.....	28
3.1.14 Art. 24, Inciso XV.....	29
3.1.15 Art. 24, XVI.....	30
3.1.16 Art. 24, Inciso XVII.....	31
3.1.17 Art. 24, Inciso XVIII.....	31
3.1.18 Art. 24, Inciso XIX.....	32
3.1.19 Art. 24, Inciso XX.....	32
3.1.20 Art. 24, Inciso XXI.....	33
3.1.21 Art. 24, Inciso XXII.....	34
3.1.22 Art. 24, Inciso XXIII.....	34
3.1.23 Art. 24, Inciso XXIV.....	34
3.1.24 Art. 24, Inciso XXV.....	35
3.1.25 Art. 24, Inciso XXVI.....	35
3.1.26 Art. 24, Inciso XXVII.....	36
3.1.27 Art. 24, Inciso XXVIII.....	36
3.1.28 Art. 24, inciso XXIX.....	37
<b>4 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1. Hipóteses Legais de Inexigibilidade de Licitação.....</b>	<b>39</b>
4.1.1. Art. 25, Inciso I.....	39
4.1.2. Art. 25, Inciso II.....	41
4.1.3. Art. 25, Inciso III.....	43

<b>5 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>43</b>
5.1 PREVISÃO LEGAL DE JUSTIFICAÇÃO E CONTROLE DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.....	45
5.1 Art. 25, § 2º.....	45
5.2. Art. 26.....	45
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tratará sobre a dispensa e inexigibilidade de licitação no que concerne às suas hipóteses legais, haja vista que na esfera do Direito Administrativo, a licitação é um dos atos mais praticados pela Administração Pública, e o tema acima proposto caracteriza-se como exceção regra, já que é obrigatória a contratação para se ver atingido o fim a que se pretende.

Neste sentido, a escolha deste tema tem como justificativa a possibilidade de se entender melhor como acontece o procedimento da licitação e, diante disto, entender quais são os casos em que há possibilidade de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Bem como o seu objetivo, que é buscar elencar todas as hipóteses que possibilitam a dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com as disposições do Estatuto norteador da espécie, com as devidas alterações posteriores, mencionando-se posições de alguns doutrinadores pátrios renomados, sem menosprezo a outros que tão talentosamente embrenham-se na análise do tema. Porém, o presente trabalho limitou-se a fazer referência a quatro doutrinadores Administrativistas e um Constitucionalista, fazendo referências a obras únicas de cada qual ao longo do desenvolvimento do trabalho.

As questões norteadoras que regem a presente pesquisa são: Existe exceção à obrigatoriedade de licitar? Quais são os princípios que regem a licitação? Quais são os procedimentos adotados para haver a licitação? Quais requisitos deverão ser preenchidos? Quais são as hipóteses legais para que haja dispensa de licitação? Quais são as hipóteses legais para que haja inexigibilidade de licitação?

A metodologia utilizada é a do tipo descritivo, tendo como base a Constituição Federal 1988 e a Lei nº 8.666/93 com suas alterações. As fontes bibliográficas que sustentarão este estudo serão, além das citadas acima, livros de direito administrativo de doutrinadores consagrados que tratem da presente matéria e, se necessário, de material que se encontrar disponível na biblioteca virtual como forma de enriquecimento da pesquisa.

Assim sendo, o primeiro capítulo abordará o conceito de licitação, quais são as normas que a regem, ou seja, Constituição Federal e Lei nº. 8.666/93. Tratar-se-á também sobre a obrigatoriedade de licitar e suas exceções, além de mencionar e explicar todos os princípios que norteiam a matéria.

O segundo capítulo trará uma leitura do art.24 e seus incisos, previsto na Lei nº 8.666/93, os quais tratam das hipóteses legais de dispensa de licitação, bem como procurar-se-á explicar cada inciso deste artigo para, assim, melhor entender sobre a questão apresentada.

O terceiro e último capítulo abordará as hipóteses de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 e seus incisos, da Lei 8.666/93, onde será adotado o mesmo critério do capítulo anterior. Além disso, também será dissertado sobre a previsão legal de justificação e controle da dispensa e inexigibilidade da licitação.

## 2 MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGAL DA LICITAÇÃO

O instituto da licitação encontra sua previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art.37, inciso XXI, onde dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Compete à União editar as normas gerais sobre licitação, por força do art. 22, inciso XXVII, da referida Carta Magna, e aos Estados, Municípios e Distrito Federal, ditar as normas específicas.

A nível infraconstitucional, a questão é regida pela Lei 8.666, de 21.6.1993, a qual sofreu várias alterações, sendo que a última ocorreu com o advento da Lei nº 11.783 de 17.09.2008 que acrescentou ao caput do art. 24 o inciso XXIX.

### 2.1 Conceito de Licitação

O instituto da licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma venda, uma prestação de serviços com maiores benefícios, dentre outros procedimentos, observando-se sempre os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, visto que visa também a garantia da moralidade dos atos e procedimentos

administrativos e a valorização da livre iniciativa através da igualdade no que concerne ao oferecimento, prestação, compra ou venda de serviços ao Poder Público.

Sendo assim, vale ressaltar aqui alguns conceitos ofertados por vários doutrinadores sobre o tema, veja:

Segundo Sayagues Laso<sup>1</sup> (1978, p.9):

[...] licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.

Meirelles<sup>2</sup> (1990, p.242) conceitua licitação como sendo “[...] o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o controle de seu interesse.”

Sundfeld<sup>3</sup> (1994, p.15), entende que “Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público”.

Mello<sup>4</sup> (2004, p.483) ensina que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Conforme a lição de Carvalho Filho<sup>5</sup> (2004, p.206), a mesma pode ser definida sob dois aspectos,

Para conceituar-se a licitação, de forma objetiva, não se pode deixar de considerar dois elementos, que, inclusive, serão estudados separadamente. O primeiro é a natureza jurídica do instituto, ou seja, como este se insere dentro

<sup>1</sup>SAYAGUES LASO, Enrique. *La Licitación pública*. 4. ed. atual. por Daniel H. Martins. Montevideo, Acali Ed., 1978, p.9.

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 9. ed. 1990, p.242

<sup>3</sup>SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 15.

<sup>4</sup>MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>5</sup>Op. Cit.

do quadro jurídico. O segundo consiste no objetivo a que se preordena, o que, aliás, constitui a própria ratio essendi deste instrumento. Fincados em tais elementos, podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para Medauar<sup>6</sup> (1996, p.205):

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

Por sua vez, Cretella Júnior<sup>7</sup> (1999, p.135) a conceitua como:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Após a diversidade de conceitos apresentados, vale destacar que o termo licitação foi empregado após a reforma administrativa de 1967, pois antes deste advento a expressão que se usava era “concorrência pública”, no entanto, já se havia mencionado o termo licitação na Lei n.º 4.401/64. Ressalta-se ainda que o Decreto 200/67 fazia menção apenas à Administração Direta e às autarquias e a Lei atual abrange também as fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/98, alterou novamente o rol das entidades abrangidas pela Lei n.º 8.666/93, e estabeleceu que lei própria estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços e disporá sobre licitação e contratação

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. Revista dos Tribunais, 1996.

<sup>7</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Licitações e Contratos do Estado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

## 2.2 Obrigatoriedade de Licitar

Em princípio, são obrigados a licitar todas as pessoas de Direito Público no âmbito dos Três Poderes Constituídos, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; bem como, os entes da Administração Indireta.

### 2.2.1 Exceções da Regra Geral

Mello<sup>8</sup> (2004, p.482) explica que no que se refere às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, há que observar a disposição contida no art. 173, § 1º, e o art. 37, inciso XXI, da CF/88, em consonância com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/93, “ será forçoso reconhecer que em inúmeros casos a licitação será *incompatível* com o normal cumprimento do escopo em vista da qual foram criadas”.

Carvalho Filho<sup>9</sup> (2004, p.209-210) diz que há, ainda, exceções feitas pela Lei 8.666/93:

O Estatuto faz menção expressa, ainda, a duas categorias de entidades destinatárias: os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas. A menção aos fundos é imprópria não só porque são despidos de personalidade jurídica, como também porque constituem reservas financeiras criadas por lei, cuja gestão fica sempre, de alguma forma, a cargos dos órgãos públicos, e estes, como se viu, estão mesmo obrigados a licitar. [...] Não obstante, como muitas dessas entidades ostentam personalidade de direito privado, o legislador flexibilizou os parâmetros alinhados na lei, permitindo que pudessem editar regulamentos internos simplificados, desde que respeitados os princípios básicos estatuídos.

---

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004

<sup>9</sup> Op. Cit

## 2.2.2 Princípios Norteadores da Licitação

Pela Lei 8.666/93, tem-se que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## 2.2.2 Princípios Gerais

Di Pietro<sup>10</sup> (1999, p.257) explica que os princípios aplicados às licitações guardam identidade com os aplicados no Direito Administrativo, porém “não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios informativos da licitação.”

Neste sentido, Meirelles<sup>11</sup> (1990, p.242) destaca que:

Como princípios básicos, a serem observados em qualquer modalidade de licitação, se resumem nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.

E Carvalho Filho<sup>12</sup> (2004, p.211) aduz que “São básicos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

No que concerne aos princípios correlatos, Carvalho Filho<sup>13</sup> (2004, p.215) ressalta que há outros princípios além dos básicos, possuindo pertinência com o procedimento licitatório:

[...] o primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. [...] Outro princípio correlato é o da *indistinção*, também

<sup>10</sup> Op. Cit.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9. ed. 1990, p.242

<sup>12</sup> Op. Cit.

<sup>13</sup> Op. Cit.

conexo ao princípio da igualdade, [...] Correlato ao princípio da publicidade e ao da vinculação do instrumento convocatório, temos o *princípio da inalterabilidade do edital*, [...] O *princípio do sigilo das propostas* é também relevante, tendo conexão com o princípio da probidade administrativa e da igualdade. [...] O *princípio do formalismo procedimental*, passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, [...] Há, ainda, o princípio da *vedação à oferta de vantagens*, correlato ao princípio do julgamento objetivo. [...] Por último, vale apontar o *princípio da obrigatoriedade*, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização de certames para compras, obras, serviços, alienações e locações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

### 3 DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como dito anteriormente, a regra que vigora no Direito Administrativo é a obrigatoriedade de licitar. O Art. 37, inciso XXI, da CR/88, porém, faz ressalva quanto aos casos especificados em lei; o mesmo acontecendo no art. 2º, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Segundo Fernandes<sup>14</sup> (2006, p.336):

[...] Para que a situação possa implicar em dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável, previstas expressamente em lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

Para D'Avila<sup>15</sup> (1995, p.76) “[...], a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição. Pela exigência de vários particulares que poderia ofertar o bem ou serviço”.

Morais<sup>16</sup> (2001, p.328) explica que há uma justificável preocupação com o interesse público, que não pode ser prejudicado: “[...] a exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação ordinária deverão ser aplicadas.”

<sup>14</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação: dispensa e inexigibilidade de licitação**: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 6ª Ed. Belo Horizonte: Forum, 2006

<sup>15</sup> D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>16</sup> MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001

### 3.1 Hipóteses Legais de Dispensa de Licitação

As hipóteses legais de dispensa de licitação estão elencadas no art.24, da Lei 8.666/93<sup>17</sup>, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 8666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8666cons.htm>>. Acesso em: 01 de jul 2009.

compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver

necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Neste sentido, vale tecer abaixo uma breve explicação de cada inciso descrito neste capítulo.

### 3.1.1 Art. 24, Inciso I e II

Art. 24, inciso I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 24, inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Carvalho Filho<sup>18</sup> (2004, p.217) explica que estes incisos referem-se a critério de valor, onde são reservados limites de valores para obras e serviços de engenharia e para serviços comuns e compras, permitindo ao administrador não licitar. “Os valores que correspondem aos limites da dispensa de licitação são fixados no percentual de dez por cento sobre as importâncias limitadoras da modalidade de convite”. (arts. 23, I, “a”, e 23, II, ‘a’).

Vale ressaltar que no parágrafo único deste artigo surge uma exceção à regra justamente para os Incisos I e II, nota-se:

Art. 24, parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

---

<sup>18</sup> Op. Cit..

Assim, entende-se que, se as obras, serviços e compras forem contratados por sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública ou autarquia, incluindo-se nesta categoria as agências reguladoras ou executivas, o percentual será de vinte por cento sobre a mesma base de cálculo. Significa que as entidades da Administração Indireta têm valores-limite mais elevados e, conseqüentemente, faixa de maior amplitude para a dispensa de licitação em função do valor.

Neste sentido, Carvalho Filho<sup>19</sup> (2004, p.218) diz: “Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo”, de acordo com o parágrafo único, inserido no artigo 24 pela Lei nº 9.648, já citado acima.

### 3.1.2 Art. 24, Inciso III

Este inciso dispõe que “nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem”, constitui-se hipótese legal de dispensa de licitação e, assim sendo, Carvalho Filho<sup>20</sup> (2004, p.218) explica que o termo guerra significa “[...] o conflito que põe em risco a soberania, e sua declaração é privativa do Presidente da República com autorização ou referendo do Congresso Nacional (art. 84, CF)”. Quanto à Perturbação da ordem, o autor destaca que refere-se a situação que afeta a paz e a disciplina social e política, gerando as medidas de estado de defesa (art. 136, CF) e estado de sítio (art. 137, I, CF). Todavia, não basta qualquer comoção interna; é preciso que se caracterize como grave para justificar a dispensa.

### 3.1.3 Art. 24, Inciso IV

Art. 24, inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as

---

<sup>19</sup> Op. Cit.

<sup>20</sup> Op. Cit.

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Meirelles<sup>21</sup> (1990, p. 248) conceitua *calamidade pública como sendo* a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral.

Di Pietro<sup>22</sup> (1999, p. 267) alude que o estado de calamidade pública está expresso no Decreto Federal nº 895, de 16-8-93, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, que o define como “o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes” (art. 2º, IV).

Meirelles<sup>23</sup> (1990, p. 249) ressalta ainda que os casos emergenciais são caracterizados pela urgência no atendimento de certas situações que poderão trazer prejuízos ou comprometimento à “incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.”

### 3.1.4 Art. 24, Inciso V

Art. 24, inciso V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Segundo Carvalho Filho<sup>24</sup> (2004) é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento resultar em prejuízo para a Administração, mantidas, nesta situação, todas as condições preestabelecidas. É a chamada licitação deserta, ou frustrada.

---

<sup>21</sup> Op. Cit.

<sup>22</sup> Op. Cit.

<sup>23</sup> Op. Cit.

<sup>24</sup> Op. Cit.

Nos dizeres de Di Pietro<sup>25</sup> (1999, p. 268) “a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível;”

Carvalho Filho<sup>26</sup> (2004) entende ainda que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provavelmente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina de licitação frustrada ou deserta, nomenclatura que, como se pode observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação. Todavia para haver dispensa, cumpre se mantenham as condições básicas preestabelecidas, que são as fixadas anteriormente no instrumento convocatório. Significa que não pode a Administração celebrar o contrato direto com profunda alteração das regras anteriores, pois que nesse caso haveria burla ao princípio da legalidade.

### 3.1.5 Art. 24, Inciso VI

Dispõe este inciso que será hipótese de dispensa de licitação “quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento”.

Segundo Carvalho Filho<sup>27</sup> (2004, p.221), é função precípua do Estado regular, na forma da lei, cuidar da atividade econômica, como agente normativo e regulador, reprimindo os abusos cometidos, conforme disposições dos artigos 173 e 174 da CF/88. Tal incumbência é de competência da União, que em tal situação está dispensada de licitar. “Surgindo essas necessidades, podem os órgãos federais contratar diretamente, porque a licitação seria incompatível com a peculiaridade de que se reveste a situação.”

---

<sup>25</sup> Op. Cit.

<sup>26</sup> Op. Cit.

<sup>27</sup> Op. Cit.

Di Pietro<sup>28</sup> (1999, p.268) explica que este inciso faz referência à possibilidade de a União ter que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Já Gasparini<sup>29</sup> (1995, p.309) diz que “contrata-se sem licitação a aquisição de certo produto para pô-lo no mercado e, desse modo, forçar a queda ou regularização do preço ou para obrigar os particulares a desovarem seus estoques e normalizar o abastecimento”.

### 3.1.6 Art. 24, Inciso VII

Art. 24, inciso VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o *parágrafo único do art. 48 desta Lei* e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

Neste sentido, Carvalho Filho<sup>30</sup> (2004, p.221) alude que a Administração estará sempre protegida contra os abusos que possam lhe causar prejuízo, haja vista que os preços incompatíveis são os manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou aqueles que, por serem por demais irrisórios tornam inexecutível o cumprimento do contrato. A lei, nesse caso, então, permite a contratação direta, devendo entender-se que o preço ajustado terá que se amoldar às faixas do mercado (art. 24, VII), essa é a incompatibilidade real. O dispositivo, contudo, admite a incompatibilidade cadastral, ou seja, quando os preços são incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais em registros de preços, embora previsto no Estatuto. Assim, para a viabilização da norma, será necessário fazer a verificação da disparidade do preço dentro do próprio processo administrativo, o que será possível através de pesquisa feita no mercado.

A menção feita ao parágrafo único do art. 48, é hoje o § 3º, da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de

<sup>28</sup> Op. Cit.

<sup>29</sup> GASPARINI, Diogenes **Direito administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 309.

<sup>30</sup> Op. Cit.

oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98*)

### 3.1.7 Art. 24, Inciso VIII

Art. 24, inciso VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*).

Di Pietro<sup>31</sup> (1999, p.270) diz que a hipótese de dispensa prevista neste inciso só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito federal, Territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no art. 6º, inciso XI, da lei nº 8.666; b) que esse órgão ou entidade tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato; c) que o contratante e contratado sejam do mesmo nível do governo, já que ninguém vai criar um ente para prestar serviços ou fornecer bens para pessoas jurídicas de outra esfera de governo; d) que o preço contratado seja compatível com o mercado.

### 3.1.8 Art. 24, Inciso IX

A previsão de hipótese de dispensa licitatório deste inciso caberá “quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;”

---

<sup>31</sup> Op. Cit.

Carvalho Filho<sup>32</sup> (2004, p.218) ensina que quando houver comprometimento da segurança nacional, esse risco não pode ser admitido. “A razão aqui é evidente, pois que se trata de segurança para a própria soberania do país. Tal situação deve ser decretada pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança nacional (art. 24, IX).”

### 3.1.9 Art. 24, Inciso X

2.10. Art. 24, inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Carvalho Filho<sup>33</sup> (2004, p.222) diz que a Administração está autorizada a dispensar a licitação e contratar diretamente quando necessitar adquirir ou alugar imóvel para atender ao interesse público, no entanto esse tipo de ajuste não é totalmente livre, pois o Estatuto exige que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração em razão das necessidades de instalação e localização. “[...] Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais do mercado.”

Percebe-se então que o estatuto procurou responsabilizar, solidariamente, o fornecedor, o prestador de serviços e o agente público ante a falta dos requisitos exigidos na hipótese de dispensa ora examinada (art. 25, § 2º).

Di Pietro<sup>34</sup> (1999, 269) ressalta então que é exigência para a aplicação dessa hipótese três requisitos, quais sejam, (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado. Caso ocorra o descumprimento desse último requisito, será aplicado o § 2º do art. 25, que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor (no caso, o vendedor) e do servidor responsável, desde que a compra seja feita com superfaturamento.

---

<sup>32</sup> Op. Cit.

<sup>33</sup> Op. Cit.

<sup>34</sup> Op. Cit.

### 3.1.10 Art. 24, Inciso XI

Art. 24, inciso XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

No entendimento de Carvalho Filho<sup>35</sup> (2004, p.222), tal hipótese “só se justifica, contudo, a contratação direta quando tiver sido rescindido contrato anterior, em que o objeto não tenha sido concluído.”

Di Pietro<sup>36</sup> (1999, p.268) destaca que a nova contratação só ocorrerá com licitante classificado no mesmo certame.

O dispositivo citado da Lei 8.666 estabelece restrição diversa, porque só admite a dispensa se a contratação puder ser feita com outro licitante classificado na mesma licitação que deu origem ao contrato original e desde que o mesmo concorde em dar continuidade à execução nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

### 3.1.11 Art. 24, Inciso XII

Art. 24, inciso XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

De acordo com os ensinamentos de Carvalho Filho<sup>37</sup> (2004, p.219), a dispensa de licitação neste caso tem o caráter emergencial também, visando a atender a uma situação provisória até a realização do processo licitatório.

Verifica-se que esta hipótese também apresenta situação de certo modo emergencial: a compra desses produtos, que visam basicamente à alimentação fornecida pela entidade

---

<sup>35</sup> Op. Cit.

<sup>36</sup> Op. Cit.

<sup>37</sup> Op. Cit.

licitante, não pode ficar aguardando o curso do procedimento licitatório. Então, enquanto se realiza o certame, a compra pode ser feita diretamente, com base no preço do dia.

Di Pietro<sup>38</sup> (1999, p.269) ressalta que mesmo revestida de provisoriedade, essa norma não dispensa a autoridade da obediência, no que couber, ao disposto nos artigos 14, 15 e 16, pertinentes à compra, especialmente às exigências de adequada caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários e publicação da relação das compras feitas, conforme exigido pelo artigo 16.

### 3.1.12 Art. 24, Inciso XIII

Art. 24, inciso XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Carvalho Filho<sup>39</sup> (2004, p.220) explica que neste caso a dispensa de licitação é revestida da segurança necessária para que não haja abusos, tanto que exige que a instituição não tenha fins lucrativos. Para evitar quaisquer abusos, exige a lei que a instituição não tenha fins lucrativos, demonstrando que seu objetivo tem caráter social, e não econômico. Por outro lado, deve a instituição ser detentora de indubitável reputação ético profissional, para que a contratação atinja realmente os fins desejados pela Administração.

### 3.1.13 Art. 24, Inciso XIV

“Art. 24, inciso XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.” *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

---

<sup>38</sup> Op. Cit.

<sup>39</sup> O. Cit.

Segundo Carvalho Filho<sup>40</sup> (2004, p.223) é exigência da lei, nesta hipótese, que haja condições vantajosas para a Administração na aquisição dos bens e serviços, e que o acordo internacional seja aprovado pelo Congresso nacional. É dispensável a licitação para tal tipo de contratos, porém, necessário se faz que o acordo internacional seja aprovado pelo Congresso nacional e, ainda, que as condições sejam manifestamente vantajosas para o Poder Público. Se este contrata diretamente em condições não manifestamente vantajosas, o ajuste é ilegal, porque, no mínimo, estará sendo fraudado o direito de empresas nacionais fornecedoras dos mesmos bens e serviços.

### 3.1.14 Art. 24, Inciso XV

“Art. 24, inciso XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.”

Di Pietro<sup>41</sup> (1999, p.270) diz que esta é outra hipótese de dispensa em razão do objeto, exigindo requisitos imprescindíveis para a autorização.

A autora Assevera ainda que além da autenticidade certificada, exige-se que o órgão inclua entre seus objetivos institucionais a coleção, conservação, ensino relacionados com a arte; outros tipos de órgãos dependem de licitação para a celebração do contrato, ainda que a obra seja de autenticidade certificada. O fato de tratar-se de hipótese de dispensa (que é sempre facultativa) não impede que, em determinada situação concreta, a restauração de obra de arte, ainda que sem os requisitos do art. 24, inciso XV, apresente características que autorizem a declaração de inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, desde que se trate de serviço de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização; a própria lei deixou essa abertura, ao incluir, no artigo 13, inciso VII, a “restauração de obras de arte e bens de valor histórico” entre os serviços especializados a que se refere o artigo 25, II; nesse caso, a autoridade deverá observar as normas dos artigos 25, § 1º, e 26 da lei nº 8.666.

Carvalho Filho<sup>42</sup> (2004, p.219) ensina que o texto legal proclama ser a regra a dispensa da licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.

---

<sup>40</sup> Op. Cit.

<sup>41</sup> Op. Cit.

<sup>42</sup> Op. Cit.

A obra de arte pode ser mais ou menos reconhecida, dependendo da opinião pública e da crítica autorizada. Mas de qualquer modo há de resultar do talento pessoal do seu autor. O objeto histórico é o que traduz a lembrança dos grandes episódios da história. A regra, então, é a contratação direta para aquisição ou restauração. [...] O texto afastou o Poder Público da arte. De fato, pode ocorrer que um órgão público já possua, em seu acervo, determinada obra de arte, embora não seja inerente nem compatível com as finalidades do órgão. A restauração dessa obra não poderia ser contratada diretamente? Apesar do texto legal ser restritivo, entendemos que sim, porque, ainda que a obra não seja inerente à finalidade específica do órgão, situa-se, sem dúvida, dentro de suas finalidades gerais, particularmente aquela que impõe a proteção do patrimônio público.

### 3.1.15 Art. 24, XVI

Art. 24, XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (*Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

Carvalho Filho<sup>43</sup> (2004) explica que este inciso faz referência às pessoas administrativas, abrangendo as pessoas jurídicas de Direito Público Interno e os entes ou órgãos da Administração direta e indireta. Neste caso, será dispensado de licitação o contrato que for celebrado entre os mesmos tipos de pessoas, também criadas para esses fins específicos, tendo por objeto a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como a prestação de serviço de informática.

O autor aduz ainda que a rigor, esta última hipótese estaria englobada na anterior. Mas há uma diferença: “no primeiro caso, só é possível a contratação direta se a pessoa administrativa contratada *tiver sido criada antes da vigência da lei* (as criadas depois da lei deverão competir normalmente com as pessoas da iniciativa privada)”; nesta hipótese, pode a qualquer momento ser criada a pessoa prestadora do serviço e de imediato ser contratada pela Administração sem o procedimento licitatório. (FILHO, 2004, p. 222)

---

<sup>43</sup> Op. Cit.

Di Pietro<sup>44</sup> (1999, p.271) destaca a necessidade de estar inserido na lei instituidora o objetivo de prestar serviços a pessoa jurídica de Direito Público Interno, “que sejam do mesmo nível de governo, porque ninguém vai criar um ente para prestar bens ou serviços a pessoas jurídicas de outra esfera de governo”.

### 3.1.16 Art. 24, Inciso XVII

Art. 24, inciso XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Segundo Di Pietro<sup>45</sup> (1999, p.270), esta hipótese de dispensa de licitação melhor se enquadraria entre as de inexigibilidade, “pois, se os componentes ou peças são indispensáveis para a vigência da garantia (o que deve ser devidamente comprovado), há inviabilidade de competição”.

### 3.1.17 Art. 24, Inciso XVIII

Art. 24, inciso XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do art. 23 desta Lei: *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

---

<sup>44</sup> Op. Cit.

<sup>45</sup> Op. Cit.

Esta hipótese de dispensa de licitação permite a compras e serviços até o limite de valor do convite, como ressalta Mello<sup>46</sup> (2001, p.487):

(inciso XVIII) compras ou serviços – até o limite de valor do convite para compras – efetuadas para abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus gastos de deslocação, quando em estada eventual de curta duração fora de sua sede por deslocação operacional ou de adestramento, se a exigüidade dos prazos da licitação puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações.

### 3.1.18 Art. 24, Inciso XIX

Art. 24, inciso XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (*Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

Para Di Pietro<sup>47</sup> (1999, p.270) esta hipótese aponta para a razão do objeto, cuja formalidade exige “parecer de comissão instituída por decreto”.

### 3.1.19 Art. 24, Inciso XX

Art. 24, inciso XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

Conforme os ensinamentos de Di Pietro<sup>48</sup> (1999, p.271), esta hipótese pode ser utilizada por todas as entidades referidas no art. 6º, inciso XI, desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

<sup>46</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>47</sup> Op. Cit.

a) que se trate de contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra; b) que o contratado seja associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade; c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, requisito este que não precisaria ser mencionado, porque deve estar presente em todas as hipóteses de dispensa, sob pena de lesão ao patrimônio público [...].

Carvalho Filho (2004, p.220) entende que pretendeu aqui o legislador atribuir à contratação aspecto de inegável fim social, permitindo que referidas associações prestem serviços ou forneçam mão-de-obra a órgãos administrativos. “A despeito do objetivo filantrópico da contratação, no entanto, é necessário que o preço do ajuste seja compatível com o praticado no mercado, evitando-se, com isso, indevidos gastos a cargo do erário público.”

### 3.1.20 Art. 24, Inciso XXI

Art. 24, inciso XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).*

Carvalho Filho (2004) chama a atenção de que esta hipótese faz referência apenas às aquisições de bens que tenham como única finalidade serem destinados à pesquisas científicas e tecnológicas, contudo, os recursos para este fim tem que ser concedido por instituições pré detreminadas, quais sejam, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico

---

<sup>48</sup> Op. Cit.

### 3.1.21 Art. 24, Inciso XXII

Refere-se este inciso à dispensa de licitação nos casos de “[...] contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.” (*Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002*).

Carvalho Filho<sup>49</sup> (2004) explica que nesta hipótese a licitação é dispensável em razão da pessoa, quais sejam, os concessionárias e permissionárias de determinado serviço público.

### 3.1.22 Art. 24, Inciso XXIII

Art. 24, inciso XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98*).

Carvalho Filho<sup>50</sup> (2004) explica que esta hipótese também refere-se à razão da pessoa, quais sejam, as empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas.

### 3.1.23 Art. 24, Inciso XXIV

Dispõe este inciso que caberá dispensa licitatória “para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.” (*Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98*).

---

<sup>49</sup> Op. Cit.

<sup>50</sup> Op. Cit.

Carvalho Filho<sup>51</sup> (2004) explica que esta hipótese também está consubstanciada na adjudicação do contrato por pessoa jurídica específica, quais sejam, as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo.

### 3.1.24 Art. 24, Inciso XXV

Art. 24, inciso XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

Segundo Paulo e Alexandrino<sup>52</sup> (2007, p.259), essa hipótese tem cabimento quando o objeto do ajuste for a transferência de tecnologia ou o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, assim considerada invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico do qual possa resultar o surgimento de novo produto ou aperfeiçoamento de natureza tecnológica.

### 3.1.25 Art. 24, Inciso XXVI

Art. 24, inciso XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Paulo e Alexandrino<sup>53</sup> (2007) destacam que esta hipótese aponta somente para os contratos consubstanciados aos entes da Federação ou às entidades de sua Administração indireta.

---

<sup>51</sup> Op. Cit.

<sup>52</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo, 12a. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

<sup>53</sup> Op. Cit.

### 3.1.26 Art. 24, Inciso XXVII

Art. 24, inciso XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Já este inciso está relacionado às coletas, processamentos e comercializações de materiais recicláveis que são recolhidos por associações ou cooperativas compostas somente de pessoas físicas de baixa renda e que sejam reconhecidos como catadores de materiais recicláveis pelo poder público como (PAULO e ALEXANDRINO, 2007)<sup>54</sup>.

### 3.1.27 Art. 24, Inciso XXVIII

Art. 24, inciso XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

Paulo e Alexandrino<sup>55</sup> (2007), explicam que este inciso tem como requisito principal para a inexigibilidade da licitação que o fornecimento de bens e serviços envolvam cumulativamente alta complexidade tecnológica e defesa nacional.

---

<sup>54</sup> Op. Cit.

<sup>55</sup> Op. Cit..

### 3.1.28 Art. 24, inciso XXIX

Art. 24, inciso XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

Paulo e Alexandrino<sup>56</sup> (2007), ressaltam que esta hipótese só caberá quando a aquisição de bens e a contratação do serviços for especificamente para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior.

---

<sup>56</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo, 12a. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

## 4 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Meirelles<sup>57</sup> (2000, p.254) já define a inexigibilidade deste instituto como sendo:

[...] em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Carvalho Filho<sup>58</sup> (2004, p.223) distingue a dispensa da inexigibilidade de licitação, no ponto da exigência ou não de licitar, baseando-se no fato de que para a dispensa existe um rol taxativo e na inexigibilidade é impossível ocorrer a competição. “Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição.”

Na inexigibilidade, as hipóteses são de natureza exemplificativa, conforme enfatiza Mello<sup>59</sup> (2001, p.489):

Que a relação dos casos de inexigibilidade *não é exaustiva*. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível *quando inviável* a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: “especialmente quando (...)” Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, *sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis*.

Nesse sentido, Justen Filho<sup>60</sup> (2000, p.233) afirma que:

É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de dispensa imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto que a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

<sup>57</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>58</sup> Op. Cit.

<sup>59</sup> Op. Cit.

<sup>60</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª Edição. São Paulo: Dialética, 2000.

## 4.1. Hipóteses Legais de Inexigibilidade de Licitação

As hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são encontradas no art. 25, da Lei 8.666/93<sup>61</sup>:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### 4.1.1. Art. 25, Inciso I

Art. 25, inciso I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

---

<sup>61</sup> Op. Cit.

Carvalho Filho<sup>62</sup> (2004, p.224) destaca que trata-se de hipótese de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, vedando-se a preferência de marca.

Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação.

Por isso, é mister distinguir a noção de praça quando se trata de produção de bem da praça comercial. Esta é aferível em função do vulto do contrato. Se a licitação for do tipo convite, considerar-se-á a exclusividade na localidade da futura contratação; se for tomada de preços, levar-se-á em consideração a exclusividade no registro cadastral; e se for concorrência, exclusivo é o que for único no país.

Há quem faça outra distinção de exclusividade, como Meirelles<sup>63</sup> (1990, p.251):

Há que distinguir, todavia, a exclusividade *industrial* da exclusividade *comercial*. Aquela é a do produtor privado no país; esta é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de *produtor*, não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas; quando se trata de *vendedor* ou *representante comercial* já ocorre a possibilidade de existirem vários no país, e, neste caso, considera-se a *exclusividade na praça de comércio*, que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade comercial está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produto.

Para a Administração, a exclusividade do *produtor* é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do *vendedor* e a do *representante comercial* é na praça, tratando-se de *convite*; no registro cadastral, no caso de *tomada de preços*; no País, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de *convite*, o que é único na localidade; para *tomada de preços*, o que é único no registro cadastral; para *concorrência*, o que é único no país.

Com relação à vedação de preferência de marca, Carvalho Filho<sup>64</sup> (2004, p.224) ensina que:

O dispositivo é peremptório ao vedar a preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de

<sup>62</sup> Op. Cit.

<sup>63</sup> Op. Cit.

<sup>64</sup> Op. Cit.

licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.

#### 4.1.2. Art. 25, Inciso II

Este inciso refere-se à dispensa licitatória nos casos em que houver “[...] a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

O Art. 13, da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (VETADO). (*Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94*)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

A hipótese em análise não se aplica a qualquer tipo de contrato, mas apenas aos de prestação de serviços, como diz Di Pietro<sup>65</sup> (1999, p.273), observando-se três requisitos:

<sup>65</sup> Op. Cit.

[...] o de trata-se de um daqueles enumerados no art. 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado.  
[...]

Quanto á menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação.

Quanto ao caráter singular do serviço, Mello<sup>66</sup> (2001, p.493) diz que:

[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. [...]

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. [...]

Assim, o entendimento correto perante a primeira questão suscitável pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de “inexigibilidade” de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, *além disto*, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que se *desempenho demande uma qualificação incomum*.

Carvalho Filho<sup>67</sup> (2004, p.262) afirma que:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

<sup>66</sup> Op. Cit.

<sup>67</sup> Op. Cit.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.

Já Meirelles<sup>68</sup> (1990, p.253) entende que:

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundo-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antonio considera-os *singulares*, posto que *marcados por características individualizadoras*, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

#### 4.1.3. Art. 25, Inciso III

Esta hipótese de inexigibilidade refere-se à: “[...] contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Mirelles<sup>69</sup> (1990, p.254) entende que nesta modalidade de inexigibilidade de licitação o que faz a diferença é a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, ficando a Administração, neste caso, autorizada a firmar o contrato diretamente. A nova Lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. Cap. II, item III *in fine*), prescreve “a inexigibilidade de citação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial, para legitimar a dispensa do procedimento licitatório, é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Di Pietro<sup>70</sup> (1999, p.273) diz que esta hipótese é semelhante à do inciso anterior:” o que se objetiva é a prestação de serviço artístico, que pode tornar-se insuscetível de competição, quando contratado com profissional já consagrado, que imprima singularidade ao objeto do contrato.”

---

<sup>68</sup> Op. Cit.

<sup>69</sup> Op. Cit.

<sup>70</sup> Op. Cit.

Já Carvalho Filho<sup>71</sup> (2004, p.225) afirma que a lei ressalva, entretanto, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública, entendendo o autor que a consagração é fator de extrema relatividade, variando no tempo e no espaço.

Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (CARVALHO FILHO, 2004, p.225)

---

<sup>71</sup> Op. Cit.

## 5 PREVISÃO LEGAL DE JUSTIFICAÇÃO E CONTROLE DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

### 5.1 Art. 25, § 2º

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Carvalho Filho<sup>72</sup> (2004, p.228) diz que trata-se da hipótese de responsabilidade solidária de todos os envolvidos na lesão ao erário, envolvendo tanto os casos de dispensa quanto os de inexigibilidade de licitação.

[...] O § 2º do artigo 25 (e que deveria ser preceito à parte, já que abrange a dispensa e a inexigibilidade) estabelece as conseqüências do superfaturamento decorrente da aplicação dos artigos 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade): a responsabilidade solidária, pelo dano causado à Fazenda Pública, do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Para o agente público, há ainda a responsabilidade administrativa; e, para ambos, agente público e contratado, a responsabilidade criminal prevista em lei, especialmente a norma do artigo 90 da lei nº 8.666, que define como crime o ato de “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, incidindo na mesma pena (detenção de 3 a 5 anos, e multa) “aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público” (parágrafo único do art.89);

### 5.2. Art. 26

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente

---

<sup>72</sup> Op. Cit.

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Segundo Di Pietro<sup>73</sup> (1999, p.274), está prevista no § 2º do art. 17, a dispensa de licitação que poderá ser concedida pela Administração, em se tratando de direito real de uso de bens imóveis quando o uso se destina a órgão ou entidade da Administração. No § 4º, do mesmo artigo, está prevista hipótese de doação com encargo que será licitada, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

A autora alude ainda que o artigo 26 exige, como condição de eficácia, para as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III a XXIV do artigo 24, para as situações de inexigibilidade previstas no art. 25, necessariamente justificadas, e para o retardamento previsto no artigo 8º, parágrafo único, comunicação à autoridade superior dentro de três dias para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias. Para fins de instrução do processo de dispensa e inexigibilidade, o parágrafo único do artigo 26 exige ainda, no que couber: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (artigo 24, inciso IV); razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação de projetos aos quais os bens são alocados.

---

<sup>73</sup> Op. Cit.

## CONCLUSÃO

Dentro do objetivo estabelecido para a realização do presente trabalho, onde elencou-se as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação, foi apresentado o cuidado que o Administrador Público deve ter na conduta da contratação com terceiros, exigindo-se o procedimento licitatório, destacando-se as peculiaridades existentes nas exceções deste instituto, por não ocorrência ou inexistência, atentando-se para o interesse público que nunca poderá ser ultrajado.

Sem dúvida que, ao abdicar-se a Administração da obrigatoriedade de escolha da melhor proposta no procedimento normal licitatório para proceder a contratação, necessário se faz demonstrar que há motivos relevantes para a adoção dessa postura, obedecendo-se aos princípios gerais e correlatos da Administração e atendidos os requisitos legais pertinentes.

No primeiro capítulo, citou-se a matriz constitucional da obrigatoriedade de licitação e a disposição infraconstitucional da esfera de abrangência, salientando-se que a Administração só pode agir na conformidade da lei

Dizendo-se da obrigatoriedade de licitação de todas as pessoas de Direito Público, no âmbito dos três Poderes, abrangendo os Órgãos da Administração Direta e os Entes da Administração Indireta, ressaltou-se as exceções à regra geral deste instituto, como as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, segundo a previsão em dispositivos constitucionais, bem como, as exceções da própria lei infraconstitucional que rege o instituto da licitação.

Foram apresentados os Princípios norteadores da licitação, não havendo uniformidade quanto à indicação dos doutrinadores, porém com aceitação unânime de alguns como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No capítulo segundo, apresentou-se as hipóteses de dispensa de licitação previstas no Estatuto.

Reiterou-se que, em havendo possibilidade de concorrência, situação em que a transparência para a escolha da melhor proposta ensejará o oferecimento de chance para vários interessados na participação do certame, dando-se oportunidade a todos os que preencherem os requisitos exigidos, a licitação será feita, ocorrendo a dispensa ou inexigibilidade, excepcionalmente.

As hipóteses legais de dispensa são claras, devendo-se atentar apenas para o emprego adequado de algumas expressões tais como: 'guerra', 'perturbação de ordem', 'calamidade pública', 'emergência', dentre outras.

Fez-se menção à chamada licitação deserta ou frustrada, nas situações de não acudirem interessados ou entes e pessoas inidôneas à licitação, indicando-se a falta de consumação do objetivo de escolher a melhor proposta.

A hipótese de dispensa de licitação em se tratando de compra ou locação de imóvel destinados ao atendimento precípua da Administração, contém requisitos imprescindíveis e, se não atendido o que se refere à compatibilidade de preço com o valor de mercado, causa a responsabilidade solidária do fornecedor e do servidor, desde que haja superfaturamento.

A dispensa de licitação para a aquisição de gêneros perecíveis implica no caráter emergencial necessitado pela Administração, porém, ainda assim, não dispensa a realização do certame, tanto que ocorre enquanto se realiza o procedimento.

No tocante aos contratos internacionais, dispensável será a licitação nos casos de acordos celebrados, impondo-se, porém, a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, e que haja manifesta vantagem para o Poder Público.

Ressalte-se que em todos os casos de dispensa os preços devem ser compatíveis com os praticados no mercado, exigindo-se avaliação prévia para evitar lesão ao erário.

No capítulo terceiro, estão as hipóteses de inexigibilidade de licitação, onde torna-se inviável a competição por existência de qualidades exclusivas de um pretendente à contratação que se sobrepõe aos demais.

No contexto da inexigibilidade de licitação, não se verifica a exaustão somente nas hipóteses legais, havendo casos que poderão ocorrer de acordo com as necessidades e circunstâncias peculiares e do interesse da Administração.

A exclusividade preconizada pode ser absoluta ou relativa, conforme se tratar de único produtor ou representante comercial no país; ou na praça onde será feita a aquisição do bem. Inclusive, haverá a licitação na exclusividade relativa se for da conveniência da Administração comparar várias propostas, caso exista mais de um fornecedor ou representante.

Foi feita distinção, também, de exclusividade industrial e comercial, onde aquela refere-se ao produtor privado no país e esta aos vendedores ou representantes na praça.

A inexigibilidade referente a serviço de natureza singular exige distinção do comum, no que tange a habilidade, contribuição intelectual, artística, entre outros fatores de

qualificação incomum, segundo o enquadramento dentro da notória especialização, para que a contratação nas condições de inexigência de licitação não seja maculada.

Destacou-se a hipótese de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico no que tange a consagração é relativo, requerendo análise de características pessoais que são variáveis segundo a liberdade de escolha das pessoas. A lei, mesmo assim, manteve a previsão sob o fundamento da consagração pela opinião dos críticos especializados.

E por último fez-se referência à previsão legal de justificação e controle da dispensa e inexigibilidade da licitação, ressaltando-se novamente a responsabilidade solidária dos envolvidos quando ocorre prejuízo ao erário, não só punindo o Administrador probo, como também, quem tenha concorrido no evento danoso, já que ainda que autorizada a atuação discricionária há limites legais intransponíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 jul 2009.
- BRASIL. **Lei 8666/93.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8666cons.htm>>. Acesso em: 01 de jul 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Licitações e Contratos do Estado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos.** 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação: dispensa e inexigibilidade de licitação:** comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 6ª Ed. Belo Horizonte: Forum, 2006
- GASPARINI, Diogenes **Direito administrativo.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 309.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 8ª Edição. São Paulo: Dialética, 2000.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** Revista dos Tribunais, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** 9. ed. 1990.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**, 12a. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

SAYAGUES LASO, Enrique. **La Licitación pública**. 4. ed. atual. por Daniel H. Martins. Montevideo: Acali Ed., 1978.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.